



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 288/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601090-94.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LIGIA SELVATICI PAIVA - OAB/ES16435

ADVOGADO: JULIA NERY DOS SANTOS - OAB/ES35755

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - ESTADUAL

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIA NERY DOS SANTOS - OAB/ES35755

ADVOGADO: LIGIA SELVATICI PAIVA - OAB/ES16435

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA (RCAND). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE POR SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REGISTRO INDEFERIDO.

1. SÍNTESE DO CASO

1.1. Trata-se de Requerimento de Registro De Candidatura formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de José Carlos de Oliveira, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

1.2. O Impugnante alega que o pretendo candidato encontra-se inelegível em razão da condenação em quatro processos, sendo três Ações de Improbidade Administrativa, e uma Ação Penal, de modo que o pré-candidato: (i) não possui o pleno exercício dos direitos políticos, que é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição; (ii) encontra-se inelegível pela incidência do art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC 64/90; e (iii) encontra-se inelegível pela incidência do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90.

1.3. Em sua defesa, o pré-candidato Impugnado sustenta, sobretudo, (i) que a Lei 14.230/2021 alterou a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, bem como afastou a responsabilidade quando não comprovado o dolo; (ii) que deve ser aplicado o que decidido, monocraticamente, em medida cautelar na ADI n.º 6678, que teria estabelecido que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos; (iii) que o pré-candidato Impugnado não fora condenado por atos dolosos de Improbidade; e (iv) que o crime de responsabilidade, verificado na Ação Penal, não está inscrito no rol de delitos previstos art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90.

2. MÉRITO

2.1. O pré-candidato Impugnado fora condenado em três Ações de Improbidade Administrativa: (i) à suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, com trânsito em julgado de 14/10/2015; (ii) à suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos, com trânsito em julgado de 12/8/2013; e (iii) à



suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos, com trânsito em julgado de 18/6/2018.

2.2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Tema 1199, de repercussão geral.

2.3. A suspensão dos direitos políticos do pré-candidato Impugnado perdurará, no mínimo, até 2026 (8 anos de suspensão a partir de 18/6/2018, o que impede o implemento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição.

2.4. O pré-candidato impugnado foi condenado à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A presença de tais circunstâncias é suficiente para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "L", da LC 64/90, que deve perdurar desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

2.5. O pré-candidato Impugnado fora condenado, por crime de responsabilidade (art. 1, incisos I e V do Decreto-Lei nº 201/67), à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 24/8/2015. A presença de tais circunstâncias é suficiente para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC 64/90, que deve perdurar desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena. Precedentes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada procedente, com o conseqüente indeferimento do Registro de Candidatura.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de José Carlos de Oliveira, nos termos do voto do e. Relator.

Sala das Sessões, 12/09/2022.

DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0601090-94.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

SESSÃO ORDINÁRIA

12-09-2022

PROCESSO Nº 0601090-94.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/7

RELATÓRIO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de **José Carlos de Oliveira**, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022.

Em face disso, o Ministério Público Eleitoral interpôs **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**, com base no 3º da Lei Complementar Federal nº 64/90, (ID's 9005255 e 9005264).

O **Impugnante alega** que o pretendo candidato encontra-se inelegível em razão da condenação em quatro processos, sendo três Ações de Improbidade Administrativa, e uma Ação Penal, que resultaram nas alegações de que o pré-candidato: (i) não possui o pleno exercício dos direitos políticos, que é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição; (ii) encontra-se inelegível pela incidência do art. 1º, inciso I, alínea "L", da LC 64/90; e (iii) encontra-se inelegível pela incidência do art. 1º, inciso I, alínea "e", item 1, da LC 64/90.

Em sua defesa (ID 9012725), o pré-candidato Impugnado sustenta, sobretudo, (i) a de que a Lei 14.230/2021 alterou a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, bem como afastou



a responsabilidade quando não comprovado o dolo; (ii) que deve ser aplicado o que decidido, monocraticamente, em medida cautelar na ADI n.º 6678, que teria estabelecido que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos; (iii) que o pré-candidato Impugnado não fora condenado por atos dolosos de Improbidade; e (iv) que o crime de responsabilidade, verificado na Ação Penal, não está inscrito no rol de delitos previstos art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em mesa para julgamento, nos termos do art. 60 da Res.-TSE nº. 23.609/19.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de **José Carlos de Oliveira**, pretendo candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito eleitoral de 2022, cujo pedido fora **IMPUGNADO** pelo Ministério Público Eleitoral.

São **três as controvérsias** que residem no caso.

I – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE POR SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

A **primeira controvérsia** consiste em verificar se o pré-candidato Impugnado possui o pleno exercício dos direitos políticos, que é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso III, da Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



O art. 15, inciso V, também da Constituição, por sua vez, dispõe que a suspensão dos direitos políticos se dará nos casos de improbidade administrativa.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

No caso concreto, após detida análise dos autos, verifiquei que o pré-candidato Impugnado fora **condenado em três Ações de Improbidade Administrativa:**

1. à **suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos**, na AIA nº 0000235-89.2005.8.08.0002, com **trânsito em julgado de 14/10/2015**;
2. à **suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos**, na AIA nº 0001142-95.2008.4.02.5002, com **trânsito em julgado de 12/8/2013**; e
3. à **suspensão de direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos**, na AIA nº 0002198-32.2009.4.02.5002, com **trânsito em julgado de 18/6/2018**.

Ressalto que tais fatos são **incontroversos**.

As principais **teses apresentadas pelo** pré-candidato Impugnado são as seguintes: (i) a de que a Lei 14.230/2021 alterou a contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, bem como afastou a responsabilidade quando não comprovado o dolo; e (ii) que deve ser aplicado ao caso o que decidido, monocraticamente, em medida cautelar na ADI n.º 6678, que teria estabelecido que a sanção de suspensão de direitos políticos não se aplica a atos de improbidade culposos.

Contudo, **não merecem prosperar**, com a devida vênia.

Isso porque, superando referida medida liminar, o STF, em acórdão da lavra do Min. Alexandre de Moraes (ARE n.º 843989), publicado em 4/3/2022, em regime de repercussão geral, sedimentado no Tema 1199, fixou a tese de que **a Lei 14.230/2021 não retroage para atingir a coisa julgada, nem tampouco a execução das penas e seus incidentes**. Confira-se (grifos meus).

[...] 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a



tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) **A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa - , é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;** 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No caso dos autos, portanto, a suspensão dos direitos políticos do pré-candidato Impugnado perdurará, no mínimo, **até 2026** (8 anos de suspensão a partir de 18/6/2018, na AIA 0002198-32), o que **impede o implemento da condição de elegibilidade** erigida no texto constitucional.

II – DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90

Não bastasse isso, há ainda a **segunda controvérsia**, em razão da incidência do art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC 64/90, que, no que importa, prevê serem inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O pré-candidato Impugnado se limita a dizer que não fora condenado por atos dolosos de Improbidade.

Contudo, extrai-se dos acórdãos condenatórios **exatamente o contrário**, haja vista, por exemplo, que a sua condenação na AIA nº 0002198-32 foi resultado, dentre muitas outras gravíssimas irregularidades transcritas adiante, de **desvio de merenda escolar no valor atualizado de R\$ 313.242,90** (trezentos e treze mil, duzentos e quarenta e dois reais, e noventa centavos),



enquanto Prefeito de Alegre.

A propósito, transcrevo trechos das decisões condenatórias de cada uma das Ações de Improbidade envolvidas.

Na AIA nº 0000235-89.2005.8.08.0002, o E. TJ/ES, confirmando decisão da 1ª Vara de Alegre/ES, assentou o seguinte.

[...] De todas as irregularidades apontadas na inicial, [...] três foram classificadas como atos de improbidade administrativa na sentença recorrida, quais sejam: 1) a realização de despesas sem licitação; 2) a contratação irregular de diversos serviços profissionais; e, 3) adiantamento superior ao limite legal.

[...] o apelante [José Carlos de Oliveira] promoveu várias despesas com aquisição de materiais de construção, produtos de supermercado, materiais de escritório e contratação de serviços de instalação e locução de eventos sem o devido e necessário processo licitatório.

Na AIA nº 0001142-95.2008.4.02.5002, a Justiça Federal, também confirmando a decisão 1º grau, asseverou que.

[...]o Réu JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, na condição de Prefeito do Município de Alegre/ES à época - enquanto ordenador de despesas [...]tinham, por certo, discernimento suficiente para, consciente e voluntariamente, saber, ou dever saber, que o fracionamento da despesa auferida com o Convênio nº 1.878/2002 para “forçar” a realização de dois convites, ao invés de tomada de preços, com a finalidade de proceder ao direcionamento das licitações em questão para as empresas vinculadas ao grupo PLANAM, e a contratação sem qualquer pesquisa prévia de preços e, portanto, com sobrepreço, gerando, por certo, enriquecimento ilícito às empresas contratadas, retratam condutas ilegais, desidiosas e imorais.

[...] Portanto, além da atuação negligente e desidiosa dos Réus, prevista na hipótese do art. 10 (que abrange a culpa), agiram com dolo, ainda que na modalidade genérica ou eventual (admitida pelo art. 11), já que os Réus agiram com intuito deliberado de permitir ou facilitar a contratação das empresas em questão por preço superior ao de mercado, de frustrar a licitude dos processos licitatórios sob enfoque, permitir, facilitar ou concorrer para que terceiros se beneficiassem ilicitamente com o sobrepreço [...]

E, por fim, na AIA nº 0002198-32.2009.4.02.5002, a Justiça Federal, novamente confirmando a decisão 1º grau, registrou o seguinte.



[...] A) Houve irregulares na prestação de contas referentes aos repasses relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola a Título Emergencial – PDDEE no exercício de 2004, período da gestão do réu; B) Foi apurado na TCE no 23034.003413/2008 que houve desvio de gêneros alimentícios e recursos da merenda escolar no valor de R\$ 169.850,40, que em valores atualizados chega a R\$ 313.242,90;

[...] A partir de todos os elementos que constam nos autos, observa-se nitidamente a materialidade do ato de improbidade administrativa de lesão ao erário, tipificado pelo art. 10, XI, da Lei 8.429/922, uma vez que foi demonstrada a aplicação irregular das verbas federais destinadas ao Município de Alegre/ES.

[...] Como Chefe do Executivo Municipal, era sua responsabilidade legal dar a correta destinação as verbas federais repassadas ao Município de Alegre no âmbito do PNAC/PNAE/PDEE. As inúmeras irregularidades destacadas nos autos, tais como desvios de verbas, superfaturamento de preços, compras que nunca existiram, não comprovação de despesas, irregularidades nas notas fiscais, dentre muitas outras, apenas destacam em cores marcantes o elemento volitivo do ex-prefeito de Alegre na aplicação irregular destas verbas federais.

III – DA INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 1, DA LC 64/90

E por fim, resta a **controvérsia** relativa à causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC 64/90, que, no que importa, prevê serem inelegíveis os que forem condenados, por crimes contra a Administração Pública, em decisão transitada em julgado ou proferida por colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Na hipótese dos autos, o pré-candidato Impugnado fora **condenado, por crime de responsabilidade** (art. 1, incisos I e V do Decreto-Lei nº 201/67), à pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.



A Ação Penal, tombada sob o nº 0000933-95.2005.8.08.0002, tramitou regularmente perante a 2ª Vara Criminal de Alegre/ES, e foi confirmada pelo E. TJ/ES, tendo ocorrido o **trânsito em julgado em 24/8/2015**.

Na contestação, o pré-candidato alega que o crime de responsabilidade não está inscrito no rol de delitos previstos na citada alínea “e” da norma regente.

Ao contrário do que defende, contudo, sabe-se que tal espécie de crime **se amolda ao verbete “administração pública”** constante do item 1 da referida alínea. Confira-se.

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CRIME DO ART. 1º, III, DO DECRETO-LEI 201/67. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CARACTERIZAÇÃO. [...] 4. **O Tribunal de Justiça da Bahia condenou o recorrente como incurso nas penas do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67, delito que se amolda ao verbete administração pública, constante do art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90.** 5. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta a pena abstratamente prevista em lei, não a sua aplicação concreta. 6. A pena máxima abstrata estipulada para o delito do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 é de 3 anos de detenção, patamar superior ao constante do art. 61 da Lei 9.099/95. 7. É inviável, a pretexto de se eliminar eventual iniquidade, equiparar o regime jurídico do art. 1º, III, do Decreto-Lei 201/67 com o do art. 315 do Código Penal, de sorte que não se aplica ao caso a ressalva do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 64/90. Eventual descompasso ou desproporcionalidade entre o regime de crimes para os prefeitos e o regime alusivo aos funcionários públicos em sentido lato é matéria que extrapola os limites do processo de registro de candidatura, cujo propósito é aferir a presença das condições de elegibilidade e a não incidência de causas de inelegibilidade, sem alteração dos suportes fáticos que possam interferir nessa análise. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TSE; Recurso Ordinário nº 060097244, Acórdão, Relator(a) **Min. Admar Gonzaga**, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data **05/12/2018**, grifei)

Portanto, tendo a sentença condenatória transitado em julgado no dia 24/8/2015, prevendo pena de 3 anos e 4 meses, conclui-se que, na melhor das hipóteses, o pré-candidato Impugnado está **inelegível até o dia 23/12/2026**, quando se alcançaria o prazo de 8 anos após o cumprimento da pena.

Cito, com a mesma conclusão, e em casos semelhantes, recentíssimos precedentes do TSE.



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME DE INCÊNDIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO. [...] 12. A extinção da punibilidade do agente ocorreu em decorrência de indulto, em 18.7.2016, data a partir da qual passou a incidir a inelegibilidade de oito anos, a teor da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, segundo a qual o óbice à capacidade eleitoral passiva permanece até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena. 13. É inegável a ausência de decurso do prazo de oito anos, contados da data do indulto – em 18.7.2016 –, a teor do que decidiu a Corte de origem, o que impõe o reconhecimento da inelegibilidade do candidato ora recorrente para as Eleições de 2020, nas quais foi eleito. 14. O entendimento sumulado desta Corte, a teor do verbete 61, é no sentido de que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa". 15. O Supremo Tribunal Federal, no exame das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.578, firmou o entendimento de que o prazo de oito anos da causa de inelegibilidade flui integralmente em dois momentos autônomos: (i) desde a publicação do acórdão condenatório e (ii) após o cumprimento ou a extinção da pena. CONCLUSÃO Recurso especial ao qual se nega provimento. (TSE ; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013696, Acórdão, Relator(a) **Min. Sergio Silveira Banhos**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 167, Data **30/08/2022**)

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. SUPERVENIENTE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA Nº 41/TSE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 59/TSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o registro de candidatura foi indeferido em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porém, por força de sentença superveniente da Justiça Comum em que declarada extinta a punibilidade por força da prescrição, pretendeu o candidato a reversão do quadro ao compreender ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva, e não da pretensão executória, como concluiu o TRE/CE. [...] 5. A Corte de origem atuou em conformidade com a Súmula nº 41/TSE, pois não procedeu releitura do pronunciamento advindo da Justiça Comum, mas apenas a interpretação clara na linha de que houve o reconhecimento, na espécie, da prescrição da pretensão executória, que não é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, em razão da manutenção dos efeitos secundários da condenação, consoante Súmula nº 59/TSE. 6. Negado provimento ao recurso especial. (TSE; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060056134, Acórdão, Relator(a) **Min. Carlos Horbach**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 155, Data **16/08/2022**)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. ART. 1º, INCISO I,



ALÍNEA "E", ITEM 1, DA LEI COMPLR 64/1990. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 50 DA LEI 6.766/1978. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 A FATOS PRETÉRITOS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PENA MÁXIMA SUPERIOR A DOIS ANOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 28, 30, 39 E 61 DO TSE. DESPROVIMENTO. [...] 4. O crime previsto no art. 50, parágrafo único, da Lei 6.766/79, com pena máxima prevista em 5 anos de reclusão, não se qualifica como infração de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei 9.099/95. 5. A realização do comportamento descrito no tipo implica evidente transgressão aos interesses do Distrito Federal, Estados ou Municípios, tendo em vista o loteamento ou desmembramento de solo para fins urbanos em desconformidade com as normas de regência. É certo, assim, que o crime se qualifica como delito contra a Administração Pública, revelando-se apto a atrair a causa de inelegibilidade em discussão. **6. Estão preenchidos os requisitos para a restrição da capacidade eleitoral passiva do Recorrente, visto que: i) o delito é tipificado como crime contra a Administração Pública; ii) o cumprimento da pena se deu em 25/03/2014; e iii) não há notícia de que a decisão condenatória esteja suspensa. Incidência da Súmula 61 do TSE.** 7. Agravo Regimental desprovido. (TSE; RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060010053, Acórdão, Relator(a) **Min. Alexandre de Moraes**, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 92, Data **20/05/2022**, grifei)

IV – DISPOSITIVO

Por tudo quando exposto, estou julgando **PROCEDENTE** a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, e, em consequência, **INDEFERINDO** o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de **José Carlos de Oliveira**.

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.



*

DECISÃO: À unanimidade de votos, Julgar PROCEDENTE a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura formulado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em favor de José Carlos de Oliveira, nos termos do voto do e. Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

